

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - 128/99

SESSÃO DE 16 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001294/94 - A.I. 305422/93

RECORRENTE: Freire Car Comercio de Veiculos Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque.

EMENTA

FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTO MOTORES-IPVA. Auto de infração Parcialmente Procedente em virtude da inexistencia do Termo de Notificação referente aos veículos de Placas HUF-5467 e HTZ 5773. Infração ao art. 1º do Decreto 23211/92. Penalidade inserta no art. 25 inciso II do decreto 23311/92.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº305422/93, lavrado contra a empresa acima especificada, pela falta de pagamento do imposto sobre a propriedade de veiculos auto motores, totalizando CR\$. 64397,10.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela Parcial Procedencia

Recurso de officio

Recurso voluntario

Parecer da Assessoria Tributaria pela Parcial Procedenciado feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado divergências entre a Notificação e o Auto de Infração, que deveria ter se limitado ao ato Notificatório ficando portanto o contribuinte impossibilitado de sanar a irregularidade dentro do prazo concedido pelo mesma, exercendo o direito da espontaneidade, referente aos veículos de Placas HUF- 5467 e HTZ 5773.

Entretanto reconhecemos o acerto do julgamento singular, quando concluiu pela Parcial Procedencia do feito fiscal no tocante a cobrança do imposto referente ao veículo de placas HUL 2467, citado corretamente no Termo de Notificação.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença de Parcial Procedencia prolatada em Instancia Singular, negando-se provimento, ao recurso voluntário e acordando ainda com parecer da douta Procuradoria do Estado..

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Freire Car Comércio de veículos Ltda.
e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por ~~MAIORIA~~ ^{unânime} votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para fim confirmar a decisão de Parcial Procedencia de 1ª Instância, em consonancia com o parecer da Junta Procuradoria do Estado. Ausentes ocasionalmente os Cons. Alfredo Rogério de Brito e Wládia Maria Parente.

SALA DAS SESSÕES DA2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/13/ 1999.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Eibeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Danciato

CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Belem de Regenerio

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Menezes M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Dr. Uliratan Ferreira Andrade